

uma concorrência efectiva à escala da União. Uma «fragmentação» aleatória e contrária ao objecto dos contratos de serviços que formam uma unidade colocaria em risco a prossecução dos referidos objectivos.

Também não há que justificar a divisão artificial de um valor contratual que forma uma unidade por razões orçamentais. É contrário ao objectivo das directivas europeias em matéria de contratos públicos considerar que uma operação que forma uma unidade que, por meras razões orçamentais, se executa em várias etapas, se divida, apenas por essa razão, em vários contratos, subtraindo-o, assim, do âmbito de aplicação da directiva. O artigo 9.º, n.º 3, da directiva proíbe a divisão artificial de uma operação que forma uma unidade.

Das considerações precedentes deve deduzir-se que os contratos em questão formam uma única operação cujo valor no momento da adjudicação do contrato excedia o limite máximo estabelecido pela directiva. Por conseguinte, o contrato deveria ter sido objecto de adjudicação pública à escala europeia e deveria ter sido adjudicado segundo os procedimentos previstos na directiva. Não tendo agido nestes termos, a demandada violou a Directiva 2004/18/CE.

---

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).

---

## Acção intentada em 9 de Dezembro de 2010 — Comissão Europeia/República da Hungria

(Processo C-575/10)

(2011/C 72/09)

Língua do processo: húngaro

### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: D. Kukovec y A. Sipos, agentes)

*Demandada:* República da Hungria

### Pedidos da demandante

— declarar que, não tendo assegurado que nos processos de concursos públicos os operadores económicos possam, se for caso disso, recorrer às capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica do vínculo que tenham com elas, a República da Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 47.º, n.º 2, e 48.º, n.º 3, da Directiva 2004/18/CE (<sup>1</sup>), e do artigo 54.º, n.ºs 5 e 6, da Directiva 2004/17/CE (<sup>2</sup>).

— condenar a República da Hungria nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Tanto a Directiva 2004/17 como a Directiva 2004/18 concedem aos proponentes nos processos de adjudicação de contratos públicos a possibilidade de recorrerem, para demonstrar a sua aptidão e o cumprimento dos critérios de selecção, às capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica do vínculo existentes entre eles.

Na opinião da Comissão, não respeita as correspondentes disposições das referidas directivas uma legislação húngara que, para determinados critérios de aptidão, permite apenas que os proponentes utilizem os meios de outras entidades que não participam directamente na execução dos contratos se nelas detiverem uma posição maioritária que lhes permita exercer influência sobre as mesmas. Assim, quando as entidades não participem como subempreiteiros na execução do contrato, a legislação nacional impugnada impõe um requisito adicional para que o proponente possa também recorrer às capacidades dessas entidades durante o processo de adjudicação dos contratos públicos.

As disposições das directivas são inequívocas: sem impor que as entidades que disponibilizam os meios estejam directamente implicadas na execução do contrato, exigem que a legislação nacional garanta a possibilidade de recorrer aos meios das referidas entidades, *independentemente da natureza jurídica* do vínculo existente entre o proponente e as referidas entidades. O único requisito exigido é que o proponente possa demonstrar às entidades adjudicantes que disporá efectivamente dos meios necessários para a execução do contrato.

No entanto, continua a Comissão, a legislação húngara objecto da acção limita, a esse respeito, as possibilidades dos proponentes que, na prática, não têm outra opção se não envolver na execução do contrato, como subempreiteiros, as entidades que disponibilizam os referidos meios, a menos que detenham nessas entidades uma participação maioritária que lhes permita exercer influência sobre as mesmas.

A Comissão afirma que a legislação nacional controvertida não pode ser justificada pelo objectivo de reprimir as práticas destinadas a contornar as regras dos contratos públicos, dado que esse objectivo não pode ser invocado para justificar uma disposição contrária ao direito da União relativo aos contratos públicos que restringe de forma desproporcionada os direitos e as obrigações processuais decorrentes das directivas. Os Estados-Membros têm, certamente, a possibilidade de decidir, dentro dos limites impostos pelas directivas, a forma como os proponentes devem demonstrar que dispõem efectivamente dos meios de outras entidades, devendo, contudo, fazê-lo sem impor uma distinção em razão da natureza jurídica do vínculo com essas entidades.

A Comissão refuta a tese da República da Hungria de que uma entidade que não participe na execução do contrato não pode demonstrar que cumpre os critérios mínimos de selecção que consistem em poder colocar efectivamente à disposição os meios necessários quando da execução desse contrato. A este respeito, a Comissão afirma que o n.º 3. do artigo 48.º da Directiva 2004/18/CE dispõe expressamente que o proponente pode demonstrar que dispõe dos meios de outras entidades «através do compromisso de tais entidades de colocar os meios necessários à sua disposição». Daí decorre que uma entidade que disponibiliza os seus meios pode demonstrar que possuiu os meios que deverá colocar à disposição quando da execução do contrato sem ter que participar directamente na execução deste.

Por último, a Comissão observa que a legislação nacional controvertida pode ter efeitos discriminatórios nos proponentes estrangeiros. Embora a legislação húngara em causa se aplique a todos os proponentes, na prática limita a possibilidade de participação nos processos de adjudicação, especialmente no caso dos proponentes estrangeiros, uma vez que, geralmente, estes não dispõem, no local da execução do contrato, de todos os meios necessários à sua execução, pelo que, nos processos de adjudicação de contratos públicos, se vêm obrigados a recorrer com maior frequência às capacidades de operadores económicos locais do que os proponentes húngaros.

- (<sup>1</sup>) Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114).
- (<sup>2</sup>) Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134, p. 1).

### Acção intentada em 10 de Dezembro de 2010 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-577/10)

(2011/C 72/10)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: E. Traversa e C. Vrignon, agentes)

*Demandado:* Reino da Bélgica

#### Pedidos da demandante

— Declaração de que o Reino da Bélgica, ao adoptar os artigos 138 n.º 8, 138, terceiro travessão, 153 e 157, n.º 3, da

Lei-Programa (I) de 27 de Dezembro de 2006 (<sup>1</sup>), na versão em vigor desde 1 de Abril de 2007, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

— Condenação no Reino da Bélgica nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Na presente acção, a Comissão sustenta que a regulamentação nacional que impõe uma obrigação de declaração prévia aos prestadores de serviços independentes estabelecidos em outros Estados-Membros (a declaração «Limosa»), que desejem prestar serviços na Bélgica a título temporário, constitui um entrave à livre prestação de serviços.

A Comissão salienta, em primeiro lugar, que as disposições contestadas constituem uma restrição de carácter discriminatório, na medida em que, por um lado, impõem aos prestadores de serviços independentes em causa formalidades administrativas adicionais não despiciendas e dissuasoras e, por outro, instituem um sistema de fiscalização que incide só sobre os prestadores estabelecidos em outro Estado-Membro, sem que essa diferença de tratamento seja justificada por razões objectivas.

Em segundo lugar, a recorrente alega que essa restrição à livre prestação de serviços, mesmo na hipótese de não ser discriminatória, não se justifica à luz dos objectivos de interesse geral nem dos da manutenção do equilíbrio financeiro do sistema de segurança social, nem dos da prevenção da fraude, nem dos da protecção dos trabalhadores.

(<sup>1</sup>) Moniteur belge de 28 de Dezembro de 2006, p. 75178

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 6 de Dezembro de 2010 — Staatssecretaris van Financiën/L.A.C. van Putten

(Processo C-578/10)

(2011/C 72/11)

Língua do processo: neerlandês

#### Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

#### Partes no processo principal

*Recorrente:* Staatssecretaris van Financiën

*Recorrida:* L.A.C. van Putten